



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13710/000.333/88-99

acas

Sessão de 10 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.566

Recurso nº: 62.640 - IRF ANOS DE 1982 a 1986

Recorrente: SANJO ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

NULIDADE - É nula a decisão que deixa de a preciar os fundamentos da impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANJO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem a fim de que nova decisão de primeiro grau seja proferida, na boa e devida forma, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 10 OUT 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.333/88-99

RECURSO Nº: 62.640

ACORDÃO Nº: 103-11.566

RECORRENTE: SANJO ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige da empresa SANJO ENGENHARIA LTDA., CGC nº 27.199.355/0001-08, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL. 2065/83, face a fiscalização haver apurado falta de comprovação da efetiva integralização de capital efetuada pelos sócios Múcio Martins Ferreira e José Edgard de Castro G. do Amaral, resultando em omissão de receita, nos anos-base de 1982, 1983, 1984, 1985, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 3.948.000, Cr\$ 1.260.000, Cr\$ 56.520.000, Cr\$ 309.000.000 e Cz\$ 290.000,00.

A impugnação de fls. 09/18 foi apresentada dentro do prazo legal e nela a autuada discorda da exigência relatando como foi procedida a integralização do capital, arguindo a não existência da infração apontada.

A decisão de fls. 87/88 julgou procedente em parte o lançamento fundada no decidido no processo nº 13710/000.330/88-09 que trata da tributação do imposto de renda da pessoa jurídica, reabrindo prazo para nova impugnação por ter havido agravamento da base tributável no ano de 1985.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 92, que esta Câmara ao apreciá-lo conforme acórdão nº 103-09.801 determinou que a referida peça fosse apreciada como impugnação.

Acórdão nº 103-11.566

Em seguida veio a decisão de fls. 106/107 que julgou o lançamento procedente com fundamento no que fora decidido no processo de IRPJ.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 110/113 onde a empresa, reporta-se ao recurso referente ao processo acima referido e alega ainda que o fato do processo principal não estar concluído e que não se pode confundir a alegada existência de diferença de imposto a pagar com lucro distribuído.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

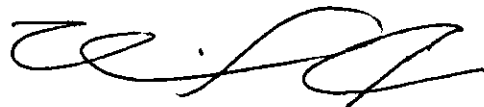
Recurso tempestivo, dele conheço.

O Auto de Infração de fls. 01 na descrição dos fatos relata os valores submetidos à incidência do imposto de renda nos anos de 1982 a 1986, apurados em decorrência da falta de esclarecimentos satisfatórios dos Termos de Intimação de fls. 04/05.

A impugnação de fls. 09/18 discute cada uma das importâncias dando a versão da empresa para o ocorrido.

A decisão de fls. 87/88 sem fazer qualquer referência aos argumentos de defesa decidiu o processo fundada no que a autoridade singular haveria decidido no processo de IRPJ., cuja decisão, documento de fls. 85/86, reporta-se a uma informação que não consta dos autos. Por sua vez, a nova decisão proferida às fls. 206/207, ainda sem rechaçar quaisquer dos pontos abordados pela defendente, limitou-se a confirmar o decidido anteriormente.

Como se vê, a autoridade monocrática nas duas oportunidades que teve para dirimir o litígio resolveu caminhar para a simplicidade da denominada "incidência reflexa", esquecendo-se de que os processos são autônomos e que assim sendo necessário se

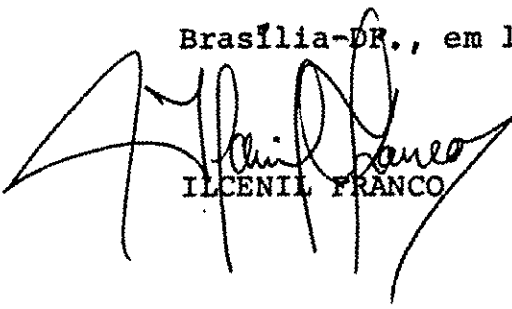


Acórdão nº 103-11.566

faz a análise dos elementos e documentos de cada um.

Ante o exposto, entendo que tanto a decisão de fls. 87/88 quanto a de fls. 106/107 são nulas porque não enfrentaram os argumentos da defesa. Por este motivo, voto no sentido de que seja declarada a nulidade apontada e que nova decisão seja prolatada apreciando a defesa de fls. 09/18.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1991



ILCENIL FRANCO

RELATOR